



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000017514**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008834-19.2025.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado/apelante OCTAVIO DE GODOY FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n°** 1008834-19.2025.8.26.0577  
**Comarca:** São José dos Campos (4ª Vara Cível)  
**Juiz:** Pedro Henrique do Nascimento Oliveira  
**Apelantes/Apelados:** 99Pay Instituição de Pagamento S.A. e Octavio de Godoy Filho  
**Interessado:** Banco Bradesco S.A.

**Voto n° 5346**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ABERTURA DE CONTA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA CORRÉ CONDENADA E DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pelo Juízo de origem, a fim de condenar à corré 99Pay à reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo autor. Dita corré apela, alegando ausência de ato ilícito de sua parte, afastamento dos danos morais ou redução da indenização. O autor, de seu turno, busca o incremento da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar se a conta impugnada é válida; e (ii) averiguar se houve danos morais e se o quanto é adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Elementos de prova reunidos que demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que não autorizou abertura de conta junto à corré 99Pay. Instituição de pagamento ré que não demonstrou a regularidade da abertura de conta. 2. Fraude devidamente configurada, havendo contribuição da corré 99Pay para sua ocorrência. 3. Instituição que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos. 4. Corré 99Pay que deve suportar, pois, os danos causados ao requerente, nos termos do que disciplina o art. 14, caput, do CDC. 5. Dano moral devidamente configurado, ficando a parte autora desguarnecida de valor relevante, vendo-se obrigada, ainda, a intentar a presente ação. 6. Quanto fixado que, ademais, é adequado às particularidades do caso.

V. DISPOSITIVO: recursos desprovidos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 264/268, declarada às fls. 293/294, a qual julgou parcialmente procedente a ação intentada pela parte autora, a fim de condenar a corré 99Pay, nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes termos: “condenar tão somente a ré **99PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A** a indenização por danos materiais no valor de 11.000,00 (onze mil reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”.

Inconformados, apelam o autor e a corré condenada.

Alega a instituição de pagamento ré, em suma, a culpa exclusiva da vítima e ato de terceiro, inexistindo ato ilícito que lhe possa ser atribuído. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais, contentando-se com a redução do quanto indenizatório (fls. 278/290).

O autor, de seu turno e de forma adesiva, persegue a majoração da indenização por danos morais (fls. 307/309).

Recurso tempestivos, preparado apenas pela ré apelante (fls. 291/292), por ser o requerente beneficiário da gratuidade (fl. 119), e respondidos (fls. 302/306, 314/323 e 324/328).

**É o relatório.**

Inicialmente, de se afastar a preliminar invocada nas contrarrazões recursais, pela parte ré.

Deveras, o recurso interposto pela parte autora deve ser conhecido, não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade, como sugerido. Da análise de suas razões recursais verifica-se, inclusive, que as teses aventadas referem-se, tão somente, à majoração da indenização por danos morais, não abordando, portanto, toda a matéria jurídica discutida na exordial.

No mais, cumpre ressaltar, desde logo, que o presente caso deve ser regulado de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, ao disponibilizar um serviço no mercado, conforme o artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, figura a instituição de pagamento ré como fornecedor de produtos e serviços.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se a análise do caso, portanto, no âmbito do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Do mesmo modo, dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

A versão da parte autora, hipossuficiente, no mais, se mostra verossímil, o que autoriza a inversão do ônus da prova.

Senão, vejamos.

Cabe anotar, desde logo, que não mais se discute, na hipótese, que a transferência, via pix, no valor de R\$ 11.000,00 e retratada à 36, foi diretamente realizada pela parte autora, ao ser ludibriada, acreditando estar em contato com seu advogado.

Tanto é assim que, na sentença recorrida, restou afastada a responsabilidade do corréu Bradesco, mantenedor da conta de titularidade do autor e da qual era originário referido montante, assim pontuando o Juízo de origem: “(...) *Quanto ao corréu BANCO BRADESCO, não restou configurada falha na prestação do serviço. De fato, é dever da instituição financeira zelar pela segurança das operações de seus clientes, o que inclui o monitoramento de transações que destoem do perfil do correntista. No caso dos autos, embora a transação destoasse do perfil do usuário, pelo próprio autor foi informado na inicial que forneceu seus dados bancários e efetuou o PIX para conta da corré 99PAY em seu nome. Assim, tendo o próprio autor, de localização conhecida, de dispositivo também conhecido e uso de token segurança, efetuado transferência para conta que, supostamente, seria de sua autoria, não há o que responsabilizar o requerido BANCO BRADESCO por transação que, aparentava regularidade.*” (fl. 266).

Inexiste, outrossim, inconformismo do autor quanto a tal

exclusão, limitando-se o recurso por ele interposto a buscar, como adiantado, a majoração da indenização por danos morais imposta à *corré* 99Pay.

Por outro lado, o ato ilícito dedicado a esta última não corresponde à operação de transferência mencionada, mas, sim, à abertura de conta em nome do autor, sem sua anuência, fato que permitiu a consumação da fraude em apreço, eis que, após a transferência em tela à referida conta, houve nova movimentação, agora pelos fraudadores, que os beneficiou (fls. 150).

A matéria controvertida, pois, no que se refere à *corré* Pay99, reside na regularidade da abertura da conta em nome da parte autora, eis que, como já havia esta última relatado à autoridade policial (fls. 78/79), foi ela aberta indevidamente, sem, portanto, seu conhecimento.

Não trouxe a ré Pay99, de seu turno, qualquer documento apto a demonstrar a regularidade de referida conta, revelando o extrato por ela apresentado, ao reverso, que sua abertura foi mesmo indevida, eis que exhibe uma única data de movimentação financeira, a envolver, tão somente, as transações relativas ao autor e aqui questionadas (fl. 150).

Com isso, uma vez que não houve a apresentação de qualquer documento pela instituição de pagamento ré, nada há para infirmar as alegações da parte autora, no sentido de que não possuía conta aberta junto a ela, de modo que era mesmo de rigor o deferimento dos pedidos elaborados na exordial em seu desfavor, como bem decidiu o Juízo *a quo*.

A conduta da *corré* 99Pay revela, pois, evidente falha de segurança no serviço por ele prestado, traduzido na abertura de conta em nome da parte autora por terceiros desconhecidos, contribuindo aquela, assim, e de forma significativa, para a consumação da fraude reportada e que resultou na utilização daquela para a prática de outras ilegalidades mais, o que, ainda, conforme noticiado às fls. 80/81, ensejou seu bloqueio.

De se rememorar, outrossim, que o fato de terceiro, apto a se

enquadrar em fortuito externo, é aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço.

No caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu a instituição de pagamento requerida, de forma que as falhas apontadas devem ser consideradas como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio por ele desempenhado, devendo ele, pois, responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

E conforme dispõe a Súmula nº 479, do STJ, “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

No mesmo sentido:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).*

Ainda, precedentes desta Corte:

*“ação declaratória e indenizatória. contrato de abertura de conta corrente firmado de forma fraudulenta. conta utilizada por estelionatário. responsabilidade objetiva. fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Sujeitam-se, portanto, às normas estabelecidas pelo Bacen (Banco Central). Especificamente em relação à abertura de contas de depósito, o réu deve “adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta (...)” (art. 2º da Resolução n.º 4.753/2019). Dano moral. Configuração. Os fatos descritos na inicial extrapolam o mero dissabor cotidiano, e tais contratemplos são claramente capazes de*

*gerar abalo psíquico e perturbação da paz de espírito do autor. O valor fixado revela-se adequado, à luz da razoabilidade. Exibição de documentos. Desnecessidade. Não é necessário o réu exibir os documentos utilizados para abertura da conta, isso porque não se trata de obrigação a ser imposta, mas, sim, ônus probatório, considerando que a omissão poderá ser interpretada em desfavor dele. Eventual necessidade de apuração de ilícito criminal quanto às transações relacionadas à conta bancária, caberá diretamente à autoridade competente diligenciar junto ao réu para obtenção das informações. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002714-10.2023.8.26.0292; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).*

*“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do “bônus” existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido.” (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)*

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. 1. Golpe praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferência via PIX e de compras com cartão virtual. Acesso não autorizado a dados pessoais da correntista pelos estelionatários. Transações que fogem ao padrão de gastos da parte autora sem o bloqueio das operações pelo banco. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Devida a condenação do réu à restituição dos valores transferidos. 2. Danos morais configurados. Prejuízos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). A falha de segurança do requerido obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade policial. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 no primeiro grau que se mostra adequada para o caso concreto. Ausente pedido de majoração. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1017253-30.2023.8.26.0114, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2024, DJe de 26/07/2024)*

Cabia à ré apelante, ademais, dada sua condição de fornecedor, por aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o ônus de comprovar a idoneidade de seu sistema de segurança que, no caso concreto, se mostrou falho, não bastando, como prova em contrário, alegações genéricas quanto às cautelas supostamente adotadas para a higidez do processo de contratação de serviços.

Como igualmente destacou o Juízo de origem: “(...) *No que tange à corré 99PAY, sua responsabilidade exsurge da falha em seu dever de segurança ao permitir que terceiros abrissem uma conta de pagamento em nome do autor. A instituição ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a regularidade do procedimento de abertura da conta, como contratos, documentos ou registros de validação de identidade. Ao viabilizar o instrumento pelo qual a fraude foi consumada, a ré concorreu para o evento danoso, integrando o nexa causal e devendo, portanto, responder pelos prejuízos.*” (fl. 266).

Destarte, compete mesmo à instituição de pagamento ré a restituição dos valores indevidamente transferidos aos fraudadores.

Bem configurados na hipótese, ainda, os alegados danos morais.

Com efeito, além da infeliz experiência, foi a parte autora, idosa, privada de relevante quantia a ela pertencente, vendo-se, ainda, obrigada a vir a Juízo para obter o reconhecimento da fraude de que foi vítima.

Neste contexto, os fatos extrapolaram o mero dissabor do cotidiano e configuraram dano extrapatrimonial indenizável.

O quanto fixado pelo Juízo de origem, em face dessas peculiaridades, isto é, no valor equivalente a R\$ 5.000,00, por sua vez, é quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, de modo que o recurso do autor também não comporta acolhimento.

Nota-se que não foi noticiada qualquer cobrança vexatória ou inscrição do autor em cadastro de maus pagadores, de modo que o montante fixado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela sentença de origem deve ser preservado.

Não há que se falar, em observância à Súmula 326, do C. STJ, em alteração dos ônus sucumbenciais. Contudo, dado o desprovimento do recurso interposto pela instituição de pagamento ré, elevam-se os honorários a ela impostos, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em mais 3%.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos apelos interpostos.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**